SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057708 - RJ (2022/0329707-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	MANUEL JOÃO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de origem que, em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para reconhecer a validade de

Documento eletrônico VDA59407623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 50da7ac3-9231-4d03-81dc-ee13631048c4

acordo homologado judicialmente, celebrado antes da citação e sem assistência de advogado, determinando o prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto à violação aos arts. 103, 239, 485, VI, e 525, §1º, I, do CPC, e aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.906/94, não sanada em embargos de declaração; (ii) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito; e (iii) necessidade de afastamento da multa de 2% aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, por ter os embargos de declaração sido opostos com notório propósito de prequestionamento.

II. Questões em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, do CPC, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto às matérias suscitadas nos embargos de declaração; (ii) saber se a pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do acordo e à regularidade do procedimento implica reexame do acervo fático-probatório dos autos e (iii) saber se a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser mantida ou afastada à luz da Súmula 98/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou de forma expressa, clara e suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto à distinção entre capacidade civil para transigir e capacidade postulatória, à validade do acordo celebrado por partes capazes sobre direitos patrimoniais disponíveis e à regularização do procedimento pela intimação pessoal da executada, tendo os embargos de declaração sido rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59407623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 50da7ac3-9231-4d03-81dc-ee13631048c4

5. A ausência de menção específica a todos os argumentos da parte não caracteriza prestação jurisdicional defeituosa quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente, sendo incabível confundir decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. O acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido de que a executada foi pessoalmente intimada para apresentar defesa no início da fase de cumprimento de sentença, tendo exercido seu direito de defesa no mesmo dia, circunstância que vincula o exame do recurso especial, não sendo possível afastar tal conclusão sem revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

7. A pretensão recursal de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do procedimento e à validade do acordo demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a transação celebrada por partes dotadas de plena capacidade civil sobre direitos patrimoniais disponíveis independe da assistência de advogado para sua validade, sendo desnecessária a presença do causídico para fins de homologação do ajuste.

9. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial.

10. Quanto à multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, não se mostra adequada sua manutenção. Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, para viabilizar o acesso às instâncias superiores mediante alegação de violação a dispositivos legais específicos, sem configurar reiteração abusiva de argumentos ou tentativa de retardar o andamento processual. O próprio acórdão dos embargos de declaração reconheceu expressamente que o prequestionamento já se considerava alcançado nos termos do art. 1.025 do CPC, o que evidencia o caráter legítimo do recurso

Documento eletrônico VDA59407623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 50da7ac3-9231-4d03-81dc-ee13631048c4

e afasta a conclusão de que teria sido oposto com intuito meramente protelatório. Incide, na hipótese, a Súmula 98 desta Corte, segundo a qual embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

IV. Dispositivo

11 Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 50da7ac3-9231-4d03-81dc-ee13631048c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057708 - RJ (2022/0329707-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	:	MANUEL JOÃO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de origem que, em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para reconhecer a validade de

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

acordo homologado judicialmente, celebrado antes da citação e sem assistência de advogado, determinando o prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto à violação aos arts. 103, 239, 485, VI, e 525, §1º, I, do CPC, e aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.906/94, não sanada em embargos de declaração; (ii) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito; e (iii) necessidade de afastamento da multa de 2% aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, por ter os embargos de declaração sido opostos com notório propósito de prequestionamento.

II. Questões em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, do CPC, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto às matérias suscitadas nos embargos de declaração; (ii) saber se a pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do acordo e à regularidade do procedimento implica reexame do acervo fático-probatório dos autos e (iii) saber se a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser mantida ou afastada à luz da Súmula 98/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou de forma expressa, clara e suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto à distinção entre capacidade civil para transigir e capacidade postulatória, à validade do acordo celebrado por partes capazes sobre direitos patrimoniais disponíveis e à regularização do procedimento pela intimação pessoal da executada, tendo os embargos de declaração sido rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

5. A ausência de menção específica a todos os argumentos da parte não caracteriza prestação jurisdicional defeituosa quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente, sendo incabível confundir decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. O acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido de que a executada foi pessoalmente intimada para apresentar defesa no início da fase de cumprimento de sentença, tendo exercido seu direito de defesa no mesmo dia, circunstância que vincula o exame do recurso especial, não sendo possível afastar tal conclusão sem revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

7. A pretensão recursal de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do procedimento e à validade do acordo demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a transação celebrada por partes dotadas de plena capacidade civil sobre direitos patrimoniais disponíveis independe da assistência de advogado para sua validade, sendo desnecessária a presença do causídico para fins de homologação do ajuste.

9. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial.

10. Quanto à multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, não se mostra adequada sua manutenção. Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, para viabilizar o acesso às instâncias superiores mediante alegação de violação a dispositivos legais específicos, sem configurar reiteração abusiva de argumentos ou tentativa de retardar o andamento processual. O próprio acórdão dos embargos de declaração reconheceu expressamente que o prequestionamento já se considerava alcançado nos termos do art. 1.025 do CPC, o que evidencia o caráter legítimo do recurso

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

e afasta a conclusão de que teria sido oposto com intuito meramente protelatório. Incide, na hipótese, a Súmula 98 desta Corte, segundo a qual embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

IV. Dispositivo

11 Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial, porquanto: (i) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente a violação aos arts. 103, 239, 485, VI, e 525, §1º, I, do CPC, e aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.906/94, vícios que não teriam sido sanados pelo acórdão integrativo; (ii) a matéria debatida seria de direito, não demandando revolvimento fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) a incidência da Súmula 83/STJ seria indevida. Sustenta, ainda, que a multa de 2% aplicada pelo TJRJ com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada, pois os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, o que afasta o caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados,

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

no que diz respeito à incidência das Súmulas indicadas, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada, quanto a estes pontos, pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 304/311):

> *De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *No caso concreto, o Tribunal local enfrentou expressamente a controvérsia sobre a validade do acordo e a regularidade do procedimento, consignando que, embora a presença voluntária para firmar acordo sem advogado não supra a citação, a posterior intimação pessoal da parte ré, já na fase de cumprimento de sentença, com a efetiva apresentação de defesa, convalidou o ato e regularizou o andamento processual.*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*
>
> *Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
>
> *[...].*
>
> *Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria*

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Adicionalmente, vê-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela regularidade do procedimento, assentando que "verifica-se que a parte ré foi intimada pessoalmente para apresentar defesa após o início da fase de cumprimento de sentença, o que realizou no mesmo dia em que a intimação foi juntada aos autos, mediante apresentação da exceção de pré-executividade" (e-STJ, fl. 57).

Alterar essa premissa fática, para concluir que a ciência da parte não foi inequívoca ou que o procedimento não foi regularizado, demandaria, inevitavelmente, o reexame dos avisos de recebimento, das petições e do andamento processual, o que é vedado nesta instância especial.

Da mesma forma, a análise da insurgência contra a multa de 2% (dois por cento) aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, encontra o mesmo óbice.

Aferir se os embargos de declaração foram protelatórios ou se visavam unicamente ao prequestionamento requer a análise do conteúdo do recurso e do acórdão embargado, a fim de verificar a intenção da parte, o que também se insere no campo fático-probatório.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...].

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Tribunal de origem, ao validar o acordo homologado, diferenciou a capacidade civil para transigir, que a parte possuía, da capacidade postulatória, cuja ausência não invalida o negócio jurídico em si.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a validade da transação celebrada por partes

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

capazes, mesmo sem assistência de advogado, por se tratar de direito patrimonial disponível.

Ademais, no que tange à questão processual, o acórdão recorrido reconheceu que a ausência de citação foi suprida pela posterior intimação pessoal da executada na fase de cumprimento de sentença, momento em que exerceu seu direito de defesa.

Essa conclusão também se harmoniza com o entendimento do STJ, que, embora firme que o mero comparecimento para transacionar não supre a citação, admite a regularização do polo passivo quando a parte, devidamente cientificada, comparece aos autos para se defender.

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à validade do acordo homologado judicialmente antes da citação da parte ré e sem assistência de advogado, assentando que a capacidade postulatória não se confunde com a capacidade civil para transigir, e que aquela tem relevância apenas para a condução do processo, sendo lícito às partes celebrarem acordo sem advogado constituído nos autos, desde que dotadas de plena capacidade para transigir, nos termos do art. 841 do Código Civil, entendimento adotado com base na jurisprudência desta Corte.

O acórdão recorrido também enfrentou, de maneira suficiente, a questão relativa ao suprimento da citação, reconhecendo que, embora o comparecimento voluntário para firmar acordo não supra a citação, a posterior intimação pessoal da executada para apresentar defesa na fase de cumprimento de sentença — o que efetivamente ocorreu no mesmo dia em que a intimação foi juntada aos autos, mediante apresentação de exceção de pré-executividade —, convalidou o ato e regularizou o andamento processual.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos, a Corte local consignou expressamente a inexistência de omissão, destacando que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia haviam sido devidamente analisadas no acórdão embargado, e que a pretensão recursal traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se verificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia — notadamente quanto à distinção entre capacidade civil e capacidade postulatória, à validade do

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

acordo celebrado por partes capazes sobre direitos patrimoniais disponíveis e à regularização do procedimento pela intimação pessoal da executada —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o entendimento adotado no julgado.

Ademais, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do procedimento e à validade do acordo homologado, seria imprescindível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que se refere à forma como se deu a intimação pessoal da executada, ao momento em que tomou ciência inequívoca do acordo e do início da fase de cumprimento de sentença, e à qualificação jurídica atribuída pelo acórdão recorrido à conduta processual da parte ré, que, devidamente cientificada, compareceu aos autos para exercer seu direito de defesa.

Tal providência demandaria, ainda, incursão no conteúdo dos avisos de recebimento juntados aos autos, nas petições apresentadas e no andamento processual do feito originário, a fim de verificar se a intimação foi efetivamente realizada e se o exercício do direito de defesa ocorreu nos termos assentados pelo Tribunal de origem, o que ultrapassa os limites do recurso especial.

Desse modo, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos

Ainda, destaque-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a transação celebrada por partes dotadas de plena capacidade civil sobre direitos patrimoniais disponíveis independe da assistência de advogado para sua validade, e de que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos para apresentar defesa, após regular intimação pessoal, supre a ausência de citação formal na fase de conhecimento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Não afasta tal conclusão a alegação de que os precedentes invocados versariam sobre títulos extrajudiciais, hipótese distinta da dos autos, porquanto o cerne da orientação jurisprudencial desta Corte reside na validade da transação entre partes capazes sobre direitos disponíveis, independentemente da assistência de advogado, premissa que se aplica indistintamente às situações em que o acordo, celebrado extrajudicialmente, é posteriormente submetido à homologação judicial, como verificado no caso concreto. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exigiria que a parte agravante colacionasse precedentes contemporâneos desta Corte que

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

contemplassem a tese defendida ou demonstrasse, de forma objetiva, a distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACORDO CELEBRADO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.*
>
> ***2. Qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado.***
>
> *3. Uma vez apresentado ao juízo para homologação, a sentença converte o título executivo extrajudicial em judicial, pois tem o efeito de suspender a tramitação da execução em curso.*
>
> *4. Não cumprido integralmente o acordo, prossegue a execução pelo saldo restante.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 121.017/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 9/3/2018 - grifos acrescidos).*
>
> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.* ***HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.***
>
> *1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019.*
>
> *2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados.*

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese.

5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação".

6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.798.423/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Se as partes do acordo judicial são capazes e transacionam sobre direitos disponíveis, é desnecessária, para fins de validade do ajuste, a assinatura do instrumento pelos respectivos advogados.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.447.431/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024 - grifos acrescidos).

Por fim, com relação à multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC, não se mostra adequada sua manutenção, uma vez que os embargos de declaração não evidenciam intuito protelatório. A interposição do recurso revelou propósito legítimo de prequestionar matéria relevante para viabilizar o acesso às instâncias superiores — notadamente a alegada violação aos arts. 103, 239, 485, VI, e 525, §1º, I, do CPC, e aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.906/94 —, sem configurar reiteração abusiva de argumentos ou tentativa de retardar o andamento processual. Ademais, o próprio acórdão dos embargos de declaração reconheceu expressamente que o prequestionamento já se considerava alcançado nos termos do art. 1.025 do CPC, o que evidencia o caráter legítimo do recurso e afasta a conclusão de que teria sido oposto com intuito meramente protelatório.

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

Nessas condições, a penalidade imposta carece de respaldo, devendo ser afastada, nos termos da Súmula 98 desta Corte, segundo a qual embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.*
>
> *1. Ação de arbitramento de honorários.*
>
> *2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
>
> *4. Consoante a jurisprudência desse egrégio STJ, havendo sucumbência em parte mínima do pedido, deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC no sentido de que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado. Precedentes.*
>
> ***5. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.***
>
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
>
> *(AREsp n. 2.837.104/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - grifos acrescidos).*

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno** apenas para afastar a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, mantida, no mais, a decisão monocrática agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:02:33
Código de Controle do Documento: f3697f9b-ab79-4744-9f54-bc5801659152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.708 / RJ

Número Registro: 2022/0329707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185376620158190211 00897775920218190000 185376620158190211 202224510992
897775920218190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
	LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
	CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES.	: MANUEL JOÃO PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872

Documento eletrônico VDA59392844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:01
Código de Controle do Documento: 41752918-9126-415b-8137-b757da9b2387

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : MANUEL JOÃO PEREIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:01
Código de Controle do Documento: 41752918-9126-415b-8137-b757da9b2387